

A HORA-ATIVIDADE NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL NO ESTADO DO AMAPÁ

André Lins de Melo
Universidade Federal do Pará (UFPA)
andrelins.35@gmail.com

Dalva Valente Guimarães Gutierrez
Universidade Federal do Pará (UFPA)
dalva.valente@gmail.com

INTRODUÇÃO

Na primeira seção deste trabalho, há uma breve apresentação de aspectos legais relativos à hora-atividade na jornada de trabalho. Na segunda, verifica-se como a legislação de oito municípios amapaenses tratam a hora-atividade na jornada de trabalho docente.

ASPECTOS LEGAIS DA JORNADA DE TRABALHO DOCENTE

O inciso V do artigo 206 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu a valorização dos profissionais da educação como um dos princípios constitucionais mediante “planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas” (BRASIL, 1988). Os artigos 61 a 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394/1996, obedecendo ao princípio constitucional de valorização dos profissionais da educação, estabeleceram diretrizes para a elaboração dos estatutos e planos de carreira, com período reservado a estudos, planejamento e avaliação, inserido na carga de trabalho (BRASIL, 1996).

A lei acabou se mostrando vaga, pois, apesar de reconhecer que a especificidade do trabalho docente envolve muitas tarefas, não fixou o tempo que deveria ser reservado às atividades relativas à hora-atividade. Essa maior precisão veio com a resolução CNE/CEB nº 3, de 8 de outubro de 1997. Ao fixar diretrizes para o plano de carreira, a resolução regulamentou a hora-atividade, estabeleceu a jornada de trabalho docente de 40 horas, composta de uma parte de horas-aula e outra dedicada à hora-atividade, entre 20% e 25% (SOUSA; MOURA, 2020).

De fato, a realidade das horas-atividade correspondeu, na maioria das vezes, a, no máximo, 20% do total da jornada de trabalho. Entretanto, o posicionamento e a reivindicação da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) é

que a jornada de trabalho docente seja composta de 50% para atividades de interação com os alunos e 50% para atividades de apoio à docência (JACOMINI; GIL; CASTRO, 2018). A lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 (Lei do Piso), no Art. 2º, § 4º, estabeleceu que “na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.”

A HORA-ATIVIDADE NA LEGISLAÇÃO DOS MUNICÍPIOS AMAPAENSES

O estado do Amapá é composto por 16 municípios. Foram analisados, até o momento, o plano de carreira do estado do Amapá, assim como os planos de carreira de oito municípios amapaenses: Amapá, Calçoene, Itaubal, Macapá, Oiapoque, Santana, Tartarugalzinho e Vitória do Jarí. Além dos planos de carreira também foram analisados dois estatutos do magistério municipal: Amapá e Vitória do Jarí. O quadro abaixo apresenta a composição da jornada de trabalho do estado do Amapá e oito de seus municípios.

Quadro 1 – Composição da jornada de trabalho docente dos municípios do estado do Amapá, de acordo com as legislações locais

Estado	PCCR/ Estatutos/ Portarias	Jornada total (semanal)		Jornada extraclasse e ou hora- atividade (semanal)		Hora- atividade e (%)	Jornada total (mensal)		Jornada extraclasse e ou hora- atividade (mensal)		Hora- atividade e (%)
Amapá	Lei n. 949/2005 (PCCS)	40 horas		20 horas		16 horas	8 horas		40		160 horas
Municípios	PCCR/ Estatutos/Portaria s	Jornada total (semanal)		Jornada extraclasse ou Hora- atividade (semanal)		Hora- atividade (%)	Jornada total (mensal)		Jornada extraclasse ou Hora- atividade (mensal)		Hora- atividade (%)
Amapá	Lei nº 120/1999 (Estatuto)	_____		_____		_____	_____		_____		_____
	Lei nº 121/1999 (PCCR)	40 h		8 h		20	160 h		32 h		20
Calçoene	Lei nº 001/2011- GAB/PMC ¹ (PCCR)	40 h	20 h	16 h	8 h	40	16 0 h	80 h	64 h	32 h	40
	Lei nº 347/2020- GAB/PMC ² (PCCR)	40 h	20 h	16 h	8 h	40	16 0 h	80 h	64 h	32 h	40
Itaubal	Lei nº 115/2006- GAB/PMI (PCCR)	40 h ³	20 h ⁴	16 h	8 h	40	16 0 h	80 h	64 h	32 h	40
Macapá	Lei nº 2355/2009 (PCCR)	40 h	20 h ⁵	16 h	8 h	40	16 0 h	80 h ⁶	64 h	32 h	40
Oiapoque	Lei nº 343/2010- GAB/PMO (PCCS)	40 h	20 h	16 h	8 h	40	16 0 h	80 h	64 h	32 h	40
Santana	Lei nº 849/2010- PMS (PCCR)	40 h		16 h		40	160 h		64 h		40
Tartarugalzinh o	Lei nº 260/2007 – PMT (PCCR)	40 h	20 h	16 h	8 h	40	16 0 h	80 h	64 h	32 h	40
Vitória do Jarí	Lei nº 031/1997 – PMVJ	40	20	10 h ⁸		15	16 0 h	80 h ⁹	40 h		15

¹Altera a lei nº 189, de 23 de março de 2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Profissionais da Educação Básica do Município de Calçoene e dá outras providências.

²Altera a lei nº 189, de 23 de março de 2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Profissionais da Educação Básica do Município de Calçoene e dá outras providências.

³Para o professor de 1ª a 4ª série (ITAUBAL, 2011).

⁴Para o professor de 5ª a 8ª série (ITAUBAL, 2011).

⁵Poderá ser adotado o regime de 20 horas, a partir do 5º ano do Ensino Fundamental (MACAPÁ, 2009).

⁶Para o caso previsto de adoção de regime de 20 horas, a partir do 5º ano do ensino fundamental (MACAPÁ, 2009).

⁸Jornada de trabalho apresentada no art. 67 do estatuto (VITÓRIA DO JARÍ, 1997).

⁹Uma possibilidade para o professor de 5ª a 8ª série que também pode trabalhar 40 horas (VITÓRIA DO JARÍ, 1997).

(Estatuto)	h	h ⁷	20 h ¹⁰		50			80 h		50
			16 h ¹¹		40			64 h		40
			8 h ¹²		40			32 h		40
Lei nº 200/2007 – PMVJ (PCCR)	40 h	20 h	16 h	8 h	40	160 h	80 h	64 h	32 h	40

Fonte: Legislação municipal e do estado do Amapá.

No plano formal, 8 das 11 legislações municipais analisadas atendem ao que dispõe a Lei do Piso, dispondo de uma carga horária para hora-atividade acima do 1/3 entalçado pela lei, fixando em 40% o percentual destinado à hora-atividade na jornada de trabalho do professor. É o caso dos planos de carreira de Calçoene, Itaubal, Macapá, Oiapoque, Santana, Tartarugalzinho e Vitória do Jarí.

As exceções foram o estatuto do magistério e o plano de carreira do município de Amapá, e o estatuto do magistério de Vitória do Jarí, cujas legislações parecem estar mais ligadas ao contexto da resolução CNE/CEB nº 3/1997. O estatuto de Vitória do Jarí atende apenas parcialmente à Lei do Piso e entra em contradição com o plano de carreira do município. Itaubal, Tartarugalzinho e Vitória do Jarí já apresentavam uma carga-horária superior ao estabelecido na Lei do Piso antes de a mesma entrar em vigor, possivelmente por influência do plano de carreira estadual (lei nº 949/2005). Calçoene, Macapá, Oiapoque, Santana parecem refletir as influências da lei nº 11.738/2008.

Verificou-se certa homogeneidade na composição da jornada de trabalho e do tempo dedicado à hora-atividade entre os municípios do estado do Amapá. Sete dos oito municípios, além do sistema estadual, dedicam mais de 1/3 da jornada de trabalho docente para a hora-atividade. Em tese, é uma jornada que permite certo envolvimento do professor com o objeto de trabalho (o estudante) e as diversas tarefas inerentes à hora-atividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No âmbito legal, com o estado do Amapá e sete dos oito municípios reservando 40% da jornada de trabalho docente para hora-atividade, depreende-se que há mais tempo para planejamento, estudo etc., dentro da jornada, o que, em tese, libera tempo livre para outras atividades, como convivência familiar e social,

⁷ Uma possibilidade para o professor de 5ª a 8ª série que também pode trabalhar 40 horas (VITÓRIA DO JARÍ, 1997).

¹⁰ Somente para os professores de 1ª a 4ª série (VITÓRIA DO JARÍ, 1997).

¹¹ Somente para os professores de 5ª a 8ª série (VITÓRIA DO JARÍ, 1997).

¹² Somente para os professores de 5ª a 8ª série (VITÓRIA DO JARÍ, 1997).

lazer, descanso etc. Cabe ressaltar que essa é uma hipótese que precisa ser confirmada por meio de pesquisa de campo, visto que, no Brasil, na maioria das vezes, o que está na lei não corresponde à realidade.

Existem diferenças entre quantidade de horas em sala de aula e quantidade de horas extraclasse. É complicado quantificar as horas de fato trabalhadas pelos professor, pois a cada hora que ele trabalha em sala de aula há uma quantidade de horas não mensuradas de trabalho extra sala, pois o tempo de trabalho docente se estende para além da sala de aula (JACOMINI; GIL; CASTRO, 2018).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1996.

BRASIL. **Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008**. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11738.htm. Acesso em: 15 ago. 2021.

JACOMINI, Márcia Aparecida; GIL, Juca; CASTRO, Edimária Carvalho de. Jornada de trabalho docente e o cumprimento da Lei do Piso nas capitais. **RBP AE**, v. 34, n. 2, p. 437-459, maio /ago. 2018.

SOUSA, Adriana e Silva; MOURA, Dante Henrique. Jornada de trabalho e docência: uma análise da hora-atividade na rede estadual do Piauí. **Revista Educação em Questão**, Natal, v. 58, n. 55, jan. /mar. 2020.